

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2026 - PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 035/2026
TIPO: "MENOR PREÇO POR ITEM" - MODO DE DISPUTA: "ABERTO E FECHADO"

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTERELIZAÇÃO DE CÃES E GATOS, ATRAVÉS DE CAMPANHAS ITINERANTES REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ.

1. TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em sistemas jurídicos e administrativos, é fundamental que os recursos sejam interpostos dentro dos prazos estabelecidos para garantir o devido processo legal e a proteção dos direitos das partes envolvidas. A não observância do prazo pode resultar na preclusão do direito de recorrer, ou seja, na perda da oportunidade de contestar a decisão ou ato administrativo.

Portanto, a tempestividade do recurso administrativo é um requisito fundamental para que o recurso seja considerado válido e para que o interessado possa buscar a revisão ou a reversão da decisão administrativa desfavorável. É importante que as partes envolvidas estejam cientes dos prazos estabelecidos e ajam dentro desses limites para protegerem seus interesses.

Desta feita, tanto o recurso como as contrarrrazões são tempestivos, posto que oferecido dentro do prazo legal, sendo essa a condição para sua análise.

2. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, instaurado com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de esterilização cirúrgica de cães e gatos.

Regularmente instadas a se manifestar acerca da intenção de recorrer das decisões proferidas no certame, a empresa **MICHELLE ARCURI BICHO MANIA LTDA** manifestou tempestivamente sua intenção recursal, insurgindo-se contra a decisão que a desclassificou, não obstante ter sido classificada em primeiro lugar em razão do menor valor ofertado.

Em suas razões, requer o provimento do recurso administrativo, com a consequente reconsideração da decisão que declarou sua desclassificação.

Foram apresentadas contrarrrazões pela licitante interessada, as quais passam a integrar os presentes autos para todos os fins de direito.

3. RAZÕES RECURSAIS

A empresa supramencionada interpôs recurso administrativo em face da decisão proferido pelo Pregoeiro, sustentando, em síntese, que se sagrou vencedora do certame por ter apresentado a proposta de menor valor, reputando-a, por conseguinte, a mais vantajosa para a Administração.

No curso do procedimento, o Pregoeiro promoveu diligência, nos termos da legislação aplicável, a fim de que a recorrente apresentasse documentação complementar apta a comprovar sua plena capacidade para a execução do objeto contratual.

Não obstante o atendimento à diligência, a licitante foi desclassificada em razão da não comprovação dos requisitos mínimos de qualificação técnica e operacional, notadamente quanto à insuficiência de equipe técnica, à inadequação do quantitativo de unidades móveis e à incompatibilidade de sua estrutura operacional com as exigências do edital.

Irresignada, a recorrente insurge-se tanto contra a decisão que a desclassificou quanto contra a subsequente classificação e habilitação da licitante segunda colocada.

Conforme consta da decisão proferida pelo Pregoeiro, subsidiada pelo setor técnico, a desclassificação ocorreu sob o fundamento de que a Recorrente teria declarado equipe de apenas **07 profissionais**, o que, segundo a Administração, seria insuficiente diante das exigências dos itens **18.1.23 e 14.1.9 do Edital**. Também foi apontado que a empresa teria informado possuir apenas **02 cirurgiões**, quando o edital exigiria **05 médicos veterinários no centro cirúrgico**.

Além disso, a decisão mencionou que a Recorrente teria indicado a disponibilidade de **01 trailer e 01 ônibus, se necessário**, entendendo a Administração que tal informação não comprovaria, de forma suficiente, a disponibilidade obrigatória de **02 unidades móveis — UMEES**, conforme os itens **14.2.33, 7.33 e 4.2.33 do edital**.

Por fim, a Administração entendeu que a capacidade informada de atendimento de **100 animais por dia, com 02 cirurgiões**, caracterizaria suposta incompatibilidade operacional e risco ao bem-estar animal, sob o argumento de que a média de cirurgias por profissional seria tecnicamente inviável frente às normas de higienização, antisepsia e esterilização previstas no edital.

Ademais, a recorrente sustenta ter atendido integralmente à diligência promovida pelo Pregoeiro, mediante a apresentação de toda a documentação exigida pelo instrumento convocatório, razão pela qual reputa indevida sua desclassificação.

Outrossim, aduz que a licitante declarada vencedora foi classificada pelo valor de referência, sem a formulação de qualquer lance durante a fase competitiva, circunstância que, em seu entendimento, demanda reavaliação por esta Administração.

Ao final, pugna pela revisão da decisão que a desclassificou, bem como da decisão que classificou e habilitou a licitante declarada vencedora do certame.

Sustenta, ainda, que detém capacidade operacional plenamente viável e compatível com a execução do objeto licitado, em consonância com práticas consolidadas em campanhas públicas e privadas realizadas em diversos municípios, especialmente quando desenvolvidas em regime de mutirão, com equipe tecnicamente capacitada, adequadamente dimensionada e com atribuições previamente definidas.

Ao final, requer o conhecimento e o regular processamento do presente recurso administrativo, para que, no mérito, lhe seja dado provimento, com a consequente reconsideração da decisão recorrida, ou, subsidiariamente, a realização de nova diligência destinada à prestação de esclarecimentos complementares.

4. CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões, rebatendo os argumentos deduzidos no recurso administrativo.

Sustenta, preliminarmente, que o recurso não merece provimento, porquanto a decisão proferida pelo Pregoeiro encontra-se devidamente fundamentada e em estrita consonância com as disposições do edital e com a legislação aplicável, não havendo espaço para flexibilização de exigências expressamente previstas no instrumento convocatório.

Aduz, ainda, que a recorrente deixou de atender aos requisitos editalícios ao declarar possuir equipe técnica em quantitativo inferior ao mínimo exigido, especialmente no que se refere ao número de médicos-veterinários disponibilizados, circunstância que evidencia a insuficiência de sua capacidade técnico-operacional para a adequada execução do objeto.

Argumenta, outrossim, que a decisão recorrida observou rigorosamente os princípios que regem as licitações públicas, encontrando-se devidamente motivada, e que a recorrente incorreu em três inconsistências graves, aptas, por si só, a justificar sua desclassificação. Vejamos:

A r. decisão do Pregoeiro foi devidamente fundamentada em parecer técnico que apontou, de forma objetiva, três graves inconsistências na proposta da recorrente:

a) **Equipe técnica mínima insuficiente:** O Edital exige, nos itens **18.1.23 e 14.1.9**, uma equipe mínima robusta, incluindo 05 (cinco) médicos veterinários no Centro Cirúrgico. A recorrente, contudo, declarou possuir apenas 02 (dois) cirurgiões, um número manifestamente inferior ao exigido. A alegação de que a equipe poderia ser adequada posteriormente não supre a falha na fase de habilitação, momento em que a capacidade técnica deve ser comprovada.



b) **Insuficiência de unidades móveis (UMEES):** Os itens 14.2.33, 7.33 e 4.2.33 do Edital são claros ao exigir a disponibilidade de 02 (duas) unidades móveis, a fim de garantir a continuidade dos serviços em caso de avaria.

A recorrente declarou dispor de "01 (um) trailer e 01 (um) ônibus, se necessário". A expressão condicional "se necessário" não atende à exigência de disponibilidade obrigatória e imediata.

Ademais, a recorrente falhou em apresentar a documentação comprobatória da posse e regularidade desses veículos, como o Certificado de Registro de Licenciamento Veicular (CRLV) e os laudos de vistoria do CRMV, exigência explícita do item 14.2.33 do Edital. A ausência de prova documental torna a declaração vazia e inócua.

c) **Incompatibilidade operacional e risco ao bem-estar animal:** A proposta de realizar 100 cirurgias por dia com apenas 02 cirurgiões (média de 50 procedimentos por profissional) é tecnicamente inviável e perigosa. Tal volume de trabalho desconsidera as normas de higienização, antissepsia e esterilização individual por animal (item 14.2.16), ferindo o princípio da perfeição técnica do serviço (item 14.2.1) e colocando em risco o bem-estar dos animais. A Administração não pode anuir com uma proposta que, de antemão, se mostra inexecutável e temerária.

Por derradeiro, a recorrida ressalta a impossibilidade jurídica de realização de diligência destinada a sanar vícios de natureza insanável, especialmente quando relacionados ao descumprimento de requisitos de desclassificação e de qualificação técnica expressamente previstos no edital, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ao final, requer o recebimento das presentes contrarrazões e, no mérito, o desprovemento integral do recurso interposto, com a consequente manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

5. ANÁLISE TÉCNICA DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A Lei nº 14.133/21 estabelece, expressamente, que o processo administrativo licitatório obedecerá, dentre outros princípios, **ao da vinculação ao instrumento convocatório**.

Em regra, a vinculação ao edital é o resultado da elaboração de ato administrativo por agentes

públicos responsáveis, atribuindo juridicidade aos enunciados lá contidos, devendo dessa forma, tais enunciados ser devidamente respeitados por aqueles que participarem do processo licitatório com o intuito de contratar com a Administração Pública.

Muito tem se falado e entendido que o instrumento convocatório é lei entre as partes envolvidas no certame, resultando em um pilar de legalidade nas licitações, assegurando a todos os participantes, tanto a Administração quanto os licitantes, adiram às regras estabelecidas no edital e seus anexos.

A Lei nº 14.133/21 reitera e amplia o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assegurando que a Administração não siga apenas a legislação, mas também os critérios específicos estabelecidos.

Irresignada com sua desclassificação, a recorrente interpôs o presente recurso administrativo em face da decisão proferida pelo Pregoeiro, requerendo sua revisão, com a consequente declaração de sua classificação no certame.

A Lei nº 14133/21, estabelece que os licitantes devem seguir rigorosamente as regras e condições estabelecidas no edital, garantindo assim a isonomia, segurança jurídica e transparência no processo licitatório e assegurando condições para que todos os participantes sejam tratados de forma igualitária.

Observemos o que nos diz o art. 5º da referida Lei:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A vinculação ao edital é um dos princípios das licitações e contratos administrativos, constando que **nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento convocatório.**

O iminente jurista Marçal Justen Filho assim se manifestou com muita propriedade sobre o assunto: “Consoante dispõe o art. 41 da Lei nº 8.666/93, a administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras, nem mesmo sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas”

Pois bem, o edital dispõe no item 7.2, d.2 sobre a qualificação técnica específica, listando os documentos a serem apresentados pela empresa, senão vejamos:

d.2.7.) Relação dos equipamentos e materiais destinados à execução dos serviços.

Diante disso, o Pregoeiro, em observância ao princípio da busca da verdade material, promoveu diligência regularmente requerida — conforme documentos anexos — oportunizando à recorrente a comprovação documental da exequibilidade quanto ao atendimento dos requisitos de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório. Ressalva-se que, tais documentações enviadas pelo licitante foram devidamente analisadas sob a orientação e pareceres da pertinente equipe de apoio responsável.

Entretanto, a documentação posteriormente apresentada não trouxe elementos novos ou suficientes aptos a elidir as inconsistências anteriormente constatadas, permanecendo inalterada a situação que ensejou sua desclassificação.

6. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto e balizada na legislação pertinente, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **MICHELLE ARCURI BICHO MANIA LTDA** pelos fatos e fundamentos acima esposados, mantendo-se a classificação da empresa **DELGADO SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA** como vencedora do certame.

Encaminhe a presente decisão para autoridade competente para análise.

Registre-se; Intime-se; e, Cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, 05 de maio de 2026.

Felipe Nicolas Ribeiro Isidoro
Pregoeiro

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2026 – REGISTRO DE PREÇOS N.º 017/2026

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 035/2026

TIPO: “MENOR PREÇO POR ITEM” – MODO DE DISPUTA: “ABERTO E FECHADO”

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL E GÁS DE COZINHA E INSUMOS PARA CONSUMO DAS SECRETARIAS SOLICITANTES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **MICHELLE ARCURI BICHO MANIA LTDA**, em face das seguintes questões, que norteiam seu desejo do Pregoeiro revogar a desclassificação de sua proposta: a) a licitante declarada vencedora foi classificada pelo valor de referência, sem a apresentação de lances na fase competitiva, circunstância que, a seu ver, enseja reavaliação por esta Administração; b) a recorrente afirma ter atendido integralmente à diligência realizada pelo Pregoeiro, mediante a juntada de toda a documentação exigida no instrumento convocatório, motivo pelo qual considera indevida sua desclassificação; c) possui capacidade operacional plenamente compatível e suficiente para a execução do objeto licitado, em conformidade com práticas consolidadas em campanhas públicas e privadas realizadas em diversos municípios, especialmente quando conduzidas em regime de mutirão, com equipe tecnicamente qualificada, devidamente dimensionada e com atribuições previamente estabelecidas.

Após regular processamento, com apresentação de contrarrazões pela empresa recorrida, o Pregoeiro analisou detidamente os argumentos e proferiu decisão julgando improcedente o recurso, mantendo a classificação da proposta vencedora.

Vieram os autos à autoridade competente para apreciação e decisão final.

Após análise integral dos autos, verifica-se que a decisão proferida pelo Pregoeiro encontra-se devidamente motivada, fundamentada na legislação aplicável, na jurisprudência consolidada e nos princípios que regem as licitações públicas, não havendo qualquer elemento novo apto a ensejar sua reforma.

No tocante à licitante declarada vencedora foi classificada pelo valor de referência, restou demonstrado que o valor ofertado pela licitante não é igualado ao valor de referência pela Administração, não podendo se comprovar tal afirmação.

Quanto à alegação da recorrente de que teria atendido integralmente à diligência realizada pelo Pregoeiro, mediante a apresentação de toda a documentação exigida no instrumento convocatório, cumpre destacar que, à luz da legislação e da jurisprudência aplicáveis, o simples atendimento às diligências e o envio dos documentos solicitados não implicam, por si só, a sua classificação. É indispensável, ainda, que a proposta apresente coerência e aderência às exigências do instrumento convocatório, o que não se verificou neste caso,

especialmente diante da necessidade de demonstração de exequibilidade. Assim, constatado, já na fase de propostas, que a oferta se mostra divergente ou insuficiente para o adequado cumprimento do objeto, impõe-se a desclassificação do proponente, não prosperando a alegação de que eventual adequação posterior ao instrumento convocatório seria possível mediante solicitação.

E, por último, da afirmação de que possui capacidade operacional plenamente compatível e suficiente para a execução do objeto licitado, de acordo com a equipe de apoio técnico, que assistenciou o pregoeiro na sua decisão, conforme anexos, não há operacionalidade vinculatória ao edital diante do valor ofertado, conforme demonstrabilidade de documentações na fase de propostas desta empresa.

Dessa forma, verifica-se que a decisão recorrida observou integralmente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da vantajosidade, não havendo qualquer vício que justifique sua alteração.

Diante do exposto, no uso das atribuições legais, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **MICHELLE ARCURI BICHO MANIA LTDA**, por ser tempestivo, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO E RATIFICANDO**, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo Pregoeiro, que julgou improcedente o recurso e manteve a decisão de desclassificação.

Determino o prosseguimento regular do processo licitatório, com a adoção das providências subsequentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, 05 de Maio de 2026.

Aline Lima Monteiro Machado
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos
(competência delegada pelo Dec. Mun. N.º 16.692/2025)



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

RUA CEL. JOAQUIM NETO, Nº 333 - CENTRO - CNPJ: 18.192.898/0001-02

SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG - CEP 37540-000

FONE: (35) 3473-3032



CÓDIGO DE ACESSO

90B03C1871A64E09A12BA81A424B97C5

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: FELIPE NICOLAS RIBEIRO ISIDORO em 05/05/2026 14:37:51
CPF:***.***-.486-84
Certificadora: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - CA
- ✓ Assinante: ALINE LIMA MONTEIRO MACHADO em 05/05/2026 14:45:18
CPF:***.***-.076-48
Certificadora: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://srsapucaipmflowdocs.sgpcloud.net:8092/public/assinaturas/90B03C1871A64E09A12BA81A424B97C5>



BICHO MANIA – CLÍNICA VETERINÁRIA

CNPJ: 29.853.144/0001-72
Rua Racticliff, 163 – Pratinha
Telefone: (19) 99103-4703

PLANILHA DE EXEQUIBILIDADE – CAMPANHA DE CASTRAÇÃO

Item	Valor por Animal (R\$)
Anestesia (média)	3,70
Equipe	9,50
Combustível	2,38
Material cirúrgico	15,00
Colar / Roupas Cirúrgicas	10,00
Subtotal	40,58
Impostos (12%)	4,87
Custo total por animal	45,45

Resumo da Campanha

Total de animais: 1.420
Receita por animal: R\$ 120,00
Receita total: R\$ 170.400,00
Custo total estimado: R\$ 64.539,00
Lucro estimado: R\$ 105.861,00

JUSTIFICATIVA TÉCNICA DE EXEQUIBILIDADE

A empresa Bicho Mania – Clínica Veterinária e Pet Shop, inscrita no CNPJ nº 29.853.144/0001-72, apresenta a presente justificativa técnica com o objetivo de demonstrar a plena viabilidade econômica e operacional da execução dos serviços de castração de cães e gatos. A composição de custos contempla insumos, equipe técnica qualificada, logística de unidade móvel e encargos tributários, garantindo segurança, qualidade e eficiência na prestação dos serviços. Os parâmetros adotados refletem valores reais de mercado, assegurando exequibilidade e sustentabilidade contratual. Dessa forma, conclui-se que a proposta atende integralmente às exigências do edital.

Documento assinado digitalmente



MICHELLE ARCURI

Data: 15/04/2026 09:58:06-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Michelle Arcuri

Responsável Técnica

Documento assinado digitalmente



BICHO MANIA – CLÍNICA VETERINÁRIA

CNPJ: 29.853.144/0001-72
Rua Racticliff, 163 – Pratinha
Telefone: (19) 99103-4703

PLANILHA DE EXEQUIBILIDADE – CAMPANHA DE CASTRAÇÃO

Item	Valor por Animal (R\$)
Anestesia (média)	3,70
Equipe	9,50
Combustível	2,38
Material cirúrgico	15,00
Colar / Roupa Cirurgica	10,00
Subtotal	40,58
Impostos (12%)	4,87
Custo total por animal	45,45

Resumo da Campanha

Total de animais: 1.420
Receita por animal: R\$ 120,00
Receita total: R\$ 170.400,00
Custo total estimado: R\$ 64.539,00
Lucro estimado: R\$ 105.861,00

Quantidade da equipe?

Qual o previsto p/ execuções? Quantos animais por dia?

Qual a composição da equipe?

Quantas unidades móveis?

gov.br

Documento assinado digitalmente

BRUNO VINICIUS PEREIRA

Data: 16/04/2026 08:51:40-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Resposta à diligencia

A empresa MICHELLE ARCURI BICHO MANIA LTDA , CNPJ nº 29.853.144/0001-72 com sede na Rua Racticliff, 163, Bairro Pratinha no município de São João da Boa Vista, no Estado de São Paulo, CEP: 13873-010 , neste ato representada pelo representante legal Tadeu Cancela de Oliveira, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº MG 12.845.535, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 078.715.046-06, domiciliado na Rua Júlio Soares Santana, 369, Ouro Preto, BH/MG - CEP: 31320010 declara, para os devidos fins, que possui capacidade operacional para a execução dos serviços, conforme informações abaixo:

O número de pessoas que compõem a equipe é de **7 (sete) profissionais**.

A previsão para execução dos serviços total (1420 unidades) é de **6 (seis) meses**.

A capacidade de atendimento é de **100 (cem) animais por dia**

A composição da equipe é a seguinte: **2 (dois) cirurgiões, 1 (um) anestesista, 1 (um) médico-veterinário para acesso, 2 (dois) médicos-veterinários para pós-operatório e 1 (um) auxiliar**.

Quanto às unidades móveis, a empresa dispõe de **1 (um) trailer e 1 (um) ônibus, se necessário**.

Por ser verdade, firmamos a presente declaração para os fins que se fizerem necessários.

Documento assinado digitalmente
gov.br TADEU CANCELA DE OLIVEIRA
Data: 15/04/2026 15:45:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Tadeu Cancela de Oliveira
Procurador
CPF: 078.715.046-06 MG12845535

29.853.144/0001-72
MICHELLE ARCURI BICHO MANIA LTDA
Rua Racticliff, 163
Bairro Pratinha, CEP: 13873-010
São Paulo - SP



ATA DE JULGAMENTO E DESCLASSIFICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PRC N.º 035/2026

PREGÃO ELETRÔNICO: N.º 017/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de serviços de esterilização de cães e gatos, através de campanhas itinerantes.

LICITANTE: Michelle Arcuri Bicho Mania Ltda (CNPJ 29.853.144/0001-72).

DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA:

Após análise detalhada da Resposta à Diligência apresentada pela licitante em 15/04/2026, esta Pregoeira, subsidiada pelo setor técnico, decide pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta pelos seguintes fundamentos:

1. DESCUMPRIMENTO DA EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA:

A licitante declarou possuir uma equipe de apenas 07 (sete) profissionais. Tal composição é insuficiente e afronta diretamente os Itens 18.1.23 e 14.1.9 do Edital, que exigem uma equipe mínima composta por:

- * 01 (um) médico veterinário anestesista no pré-cirúrgico.
- * 06 (seis) auxiliares para acompanhamento na realização das medicações.
- * 05 (cinco) médicos veterinários no Centro Cirúrgico.
- * 02 (dois) auxiliares para acompanhamento no Centro Cirúrgico.
- * 01 (um) médico veterinário no Pós-Cirúrgico.
- * 05 (cinco) auxiliares no Pós-Cirúrgico.
- * Equipe dedicada para contenção e transporte dos animais.

A licitante informou possuir apenas 02 (dois) cirurgiões, quantitativo inferior aos 05 (cinco) exigidos pelo instrumento convocatório.

2. INSUFICIÊNCIA DE UNIDADES MÓVEIS (UMEES):

A licitante declarou dispor de "01 (um) trailer e 01 (um) ônibus, se necessário". O Edital, nos Itens 14.2.33, 7.33 e 4.2.33, exige que a empresa disponha obrigatoriamente de 02 (duas) unidades móveis (UMEES) para que, em caso de dano que impossibilite o uso de uma, haja unidade imediata para reposição. A proposta apresentada não garante a pronta substituição exigida pela Administração Municipal.

3. INCOMPATIBILIDADE OPERACIONAL E RISCO AO BEM-ESTAR ANIMAL:

A empresa declarou capacidade de atendimento de 100 animais por dia com apenas 02 cirurgiões. Esta média de 50 cirurgias diárias por profissional torna a proposta tecnicamente inviável diante das rigorosas normas de higienização, antisepsia e esterilização individual (um campo cirúrgico por animal) estabelecidas no Item 14.2.16, ferindo o princípio da perfeição técnica do serviço previsto no Item 14.2.1.

DA DECISÃO:

Com base no Item 8.7.6.2 (descumprimento de especificações técnicas) e no Item 5.3.8 (descumprimento de normas do Edital), a proposta é declarada DESCLASSIFICADA por apresentar vícios insanáveis que comprometem a execução segura e eficiente do objeto.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 16 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **BRUNO VINICIUS PEREIRA**
Data: 16/04/2026 08:38:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PARECER TÉCNICO VETERINÁRIO E OPERACIONAL

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n.º 017/2026 – Processo PRC n.º 035/2026

ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo e Contrarrazões.

Da Inviabilidade do Dimensionamento da Equipe Técnica A recorrente alega que, em regime de mutirão, o cirurgião atua de forma otimizada, permitindo que apenas 02 médicos veterinários realizem 100 cirurgias em um único dia.

Sob a ótica veterinária, tal afirmação é temerária: Sobrecarga e fadiga médica. Realizar uma média de 50 procedimentos por cirurgião em uma jornada diária compromete a precisão técnica e aumenta drasticamente o risco de erros iatrogênicos (erros médicos), decorrentes da exaustão física e mental.

Anestesia e Monitoramento: A empresa declarou possuir apenas 01 médico veterinário anestesista para 100 animais. É biologicamente impossível que um único profissional monitore adequadamente a indução, o plano anestésico e a estabilidade hemodinâmica de dezenas de pacientes simultâneos, conforme exigido pelos protocolos de segurança veterinária e pelo Item 7.28, "c" do Edital.

Descumprimento Quantitativo: O Edital exige o mínimo de 05 cirurgiões. A tentativa da recorrente de "ajustar a equipe posteriormente" não supre a ausência de capacidade técnica comprovada no momento da diligência.

Do Risco Sanitário e de Biossegurança: O cumprimento do Item 14.2.16 do Edital exige o uso de campos cirúrgicos individuais e esterilização rigorosa de materiais por animal, com equipe reduzida é humanamente impossível atender a todos os requisitos mínimos.

Contaminação Cruzada: Com uma equipe total de apenas 07 profissionais para atender 100 animais, não há pessoal de apoio suficiente para garantir a desinfecção de superfícies e o ciclo completo de autoclave entre os procedimentos. A velocidade operacional pretendida pela recorrente sacrifica a assepsia, tornando o "mutirão" em um ambiente de alto risco para infecções pré, trans e pós-operatório.

Bem-Estar no Pós-Operatório: A recorrente declarou apenas 01 auxiliar para o pós-cirúrgico, o que é insuficiente para monitorar o despertar e os reflexos protetores de 100 animais, violando o princípio do bem-estar animal estabelecido no Item 14.2.1. 3.

Da Fragilidade Estrutural e Documental (UMEES): A recorrente afirma possuir um trailer e um ônibus. No entanto de contingência facultativa, o uso da expressão "se necessário" para a segunda unidade móvel demonstra que a empresa não mantém a estrutura de reserva pronta para uso imediato, conforme exige o item 14.2.33 do Edital.

CONCLUSÃO: A peça recursal da empresa Bicho Mania tenta minimizar exigências técnicas fundamentais em nome de uma suposta "economicidade". Contudo, na prestação de serviços de saúde, nesse caso específico Veterinário, a economia não pode se sobrepor à segurança biológica. A proposta da recorrente é tecnicamente inexecutável e Biologicamente insegura. A "metodologia de mutirão" descrita não supre o déficit de 60% da equipe cirúrgica exigida e negligencia o monitoramento anestésico individualizado.

Diante do exposto, este parecer técnico recomenda que seja julgado IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto por Michelle Arcuri Bicho Mania Ltda, mantendo-se integralmente a sua desclassificação por vício insanável e descumprimento do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Santa Rita do Sapucaí, 29 de abril de 2026.

